

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p875h6wp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 426/2023 Protocolo nº 789/2023 Processo nº 747/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria e dispõe sobre a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Campanha Permanente de Incentivo à Participação de mulheres e população LGBTI em Eventos Esportivos e Combate à Violência contra as mulheres e com base no gênero nos Estabelecimentos Desportivos em especial Estádios de Futebol no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A violência contra as mulheres e com base no gênero é ampla e compreende os diversos tipos de violência.

§ 1º Esta lei volta-se ao combate principalmente das seguintes formas de violência contra as mulheres:

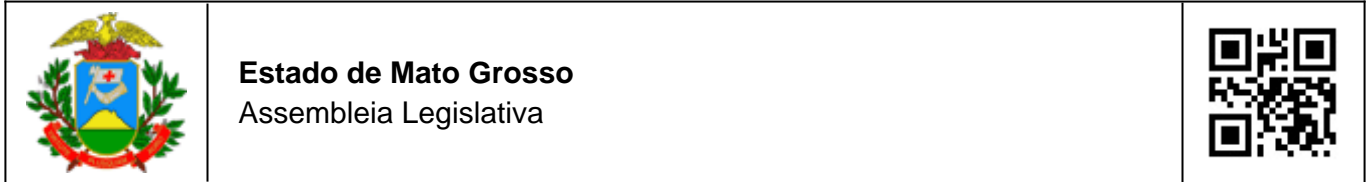
I - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

II - violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

III - violência institucional: é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições. Mulheres em situação de violência são, por vezes, 'revitimizadas' nos serviços quando: são julgadas; não têm sua autonomia respeitada; são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes; são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais;

IV - violência sexual: é a ação que obriga uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou participar de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule o limite da vontade pessoal, dentre outras, através de:

a) expressões verbais ou corporais que não são do agrado da pessoa;



- b) toques e carícias não desejados;
- c) exibicionismo e voyerismo;
- d) participação forçada em pornografia;
- e) relações sexuais forçadas;
- f) coerção física ou por medo do que venha a ocorrer;

V - violência psicológica: conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio;

VI - importunação sexual: a abordagem, indesejada, com intenção sexual ou insistência inoportuna, e engloba qualquer ato libidinoso sem a anuência da outra pessoa e que possua cunho sexual.

§ 2º Esta lei volta-se também ao combate de toda a violência com base no gênero, a qual se configura como todas as formas de violência citadas no parágrafo acima e ocasionadas contra alguém em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, atingindo mulheres e incluindo homens trans, mulheres trans e população LGBTI.

Art. 3º A campanha instituída por esta Lei terá como princípios:

- I - a igualdade e o respeito à diversidade;
- II - a equidade;
- III - a autonomia das mulheres e da população LGBTI;
- IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres e população LGBTI, com foco no acesso à justiça e no resgate das mulheres e população LGBTI como sujeito de direitos;
- V - a promoção de ações pedagógicas que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º A presente campanha terá como objetivos:

- I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e da população LGBTI nos estabelecimentos desportivos e estádios de futebol do Estado do Mato Grosso por meio da educação em direitos;
- II - a divulgação de informações sobre a discriminação e violência contra as mulheres e minorias sexuais e de gênero durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estabelecimentos desportivos;
- III - a disponibilização de telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres e população LGBTI por meio de cartazes informativos e outras formas de publicidade dentro dos estádios;



IV - o incentivo à denúncia das condutas tipificadas;

V - a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre discriminação e violência contra as mulheres e população LGBTI;

VI - a disponibilização de materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra as mulheres e população LGBTI.

VII - promover mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz;

VIII - garantir e proteger os direitos das mulheres e população LGBTI nos estabelecimento desportivos do Estado de Mato Grosso;

IX - proporcionar às mulheres e população LGBTI que sofram violência em estádios atendimento humanizado e qualificado; e

X – combater e prevenir a LGBTIfobia.

Art.5º São ações desta Campanha:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento da violência contra as mulheres e população LGBTI, através da administração dos estádios ou em parcerias com o Poder Público;

II - divulgação dos tipos penais voltados ao combate da violência contra as mulheres e população LGBTI, bem como das punições correspondentes durante o evento esportivo ou cultural, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;

III - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate à discriminação e à violência contra as mulheres e população LGBTI, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;

IV - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às mulheres e população LGBTI vitimadas pela discriminação e pela violência durante o evento esportivo ou cultural, nos dispositivos de alto falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estabelecimentos desportivos;

V - formação permanente dos funcionários dos estabelecimentos desportivos e prestadores de serviço sobre a discriminação e violência contra as mulheres e população LGBTI;

VI - disponibilização pelos clubes de futebol e estabelecimentos desportivos de canais de atendimento, tais como e- mails, para que as mulheres e população LGBTI relatem casos de ofensas, importunações e violências;

VII - disponibilização pelos clubes de futebol e estabelecimentos desportivos de ingressos promocionais para as mulheres;

VIII - requisição pela entidade desportiva de presença policial especializada em atendimento à mulher nos



eventos desportivos, buscando garantir a segurança das torcedoras mulheres e população LGBTI;

IX - comprometimento da entidade desportiva orientar torcida e jogadores sobre a possibilidade de interrupção da atividade esportiva ou cultural que ocorra no estabelecimento desportivo, bem como aplicação de sanções ao estabelecimento, quando constatados gritos de cunho lgbtifóbicos ou que expressem e desrespeitem a dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

§ 1º O treinamento e formação dos funcionários dos Estabelecimentos Desportivos e prestadores de serviço sobre o tema deverá ser realizada ao menos duas vezes ao ano, em parceria com o Poder Público ou instituição que atue dentro da temática.

§ 2º As divulgações de campanhas e informações para prevenção e combate da violência contra as mulheres e população LGBTI mencionadas nos incisos acima devem ser realizadas em sistema de som ao menos 5 vezes durante o evento.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos Estabelecimentos Desportivos e outros locais voltados a eventos esportivos deverão ser disponibilizadas para que eventuais vítimas de violências possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento da importunação ou violência, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo poderá editar Regulamento para garantir o cumprimento desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres assume diversas formas (violência doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual e inúmeras discriminações) e constitui uma das principais violações dos direitos humanos, atingindo as mulheres (que representam 51,7% da população brasileira) em seus direitos à vida com dignidade, à saúde e à integridade física, psíquica e emocional.

A compreensão da violência contra as mulheres depende da percepção sobre relações desiguais de gênero.

O gênero, segundo Joan Scott, é uma categoria social imposta sobre o corpo sexuado. Homens e mulheres recebem ao longo de seu crescimento limitações e estímulos diferentes, o que constitui o sentido de “feminilidade” e “masculinidade”, bem como as relações entre homens e mulheres. Em uma sociedade sexista e patriarcal as diferenças naturalizadas ocultam desigualdades e violências que reproduzem situações de controle, subalternização e exploração das mulheres.

A violência com base no gênero engloba também todos os ataques a pessoas por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero, lembrando que não é preciso ser lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual ou intersexual para ser atacada/o. Basta a percepção ou mesmo uma desconfiança sobre a lesbianidade, homossexualidade, bissexualidade, travestilidade, transexualidade ou intersexualidade para colocar as pessoas em risco.

A questão de gênero consiste em um fenômeno multifacetado com raízes histórico-culturais, interseccionado aos vários marcadores sociais da diferença, tais como étnico-raciais, de classe, geracionais, de sexualidade, de deficiência, dentre outros. Por isso, tratar desta questão exige uma abordagem intersetorial e multidimensional. As desigualdades de gênero possuem expressão máxima na violência contra as mulheres



e contra a população LGBTI.

O acesso à cultura, ao lazer e ao esporte constitui direito fundamental, importante ao pleno desenvolvimento humano e à convivência comunitária. As mulheres possuem o direito de frequentar com segurança e respeito os centros esportivos, tais como estádios e ginásios. Devido às desigualdades e violências de gênero, as mulheres e população LGBTI foram e ainda são excluídas, preteridas e desrespeitadas na prática e na apreciação de diversos esportes. Persiste a crença de que certos esportes tais como lutas, artes marciais e até basquete e futebol não são para mulheres.

Em relação ao futebol, por exemplo, é importante rememorar que consiste em prática esportiva e cultural consolidada no mundo. No Brasil é reconhecido como o “esporte nacional” por excelência. Entretanto, por muitos anos as mulheres foram excluídas do esporte. Até 1979, o futebol feminino era proibido por lei no Brasil. Este fato histórico demonstra que este esporte já foi visto como monopólio dos homens, sendo as mulheres excluídas. Não é a toa que até hoje as mulheres são preteridas no futebol e em diversas práticas esportivas.

Em relação a assistir os jogos de futebol nas arquibancadas dos estádios, é possível constatar a subparticipação feminina. Países como Irã e Arábia Saudita chegavam a impedir a presença de mulheres nos estádios de futebol até 2019. No Brasil, segundo estudo do Data folha, apenas 14% do público que frequenta os estádios do Campeonato Paulista é feminino. Este dado impulsionou o surgimento da campanha #Elasnoestádio, naquele Estado. No Paraná o cenário não é diferente. Em 2016, o Paraná Clube no Dia Internacional das Mulheres prestou uma homenagem, lembrando que por muito tempo as mulheres não estavam presentes nas arquibancadas e divulgou nota intitulada “Vai ter mulher no estádio sim, Sempre!”, buscando incentivar a participação das torcedoras mulheres. No Rio Grande do Sul, em março de 2018, a jornalista Kelly Costa foi assediada enquanto realizava entrada ao vivo durante transmissão televisiva.

Devido a padrões impostos de feminilidade, o esporte e o acesso aos estádios de futebol, principal esporte brasileiro, foram vistos por muitos anos como não adequados para mulheres. Frente a isso, surgiram diversos coletivos de mulheres no Brasil que se reúnem para ir aos jogos, a fim de juntas poderem garantir maior segurança. A criação destes coletivos já evidencia que os estádios e eventos esportivos costumam ser hostis e perigosos para a participação feminina.

Em matéria divulgada pelo veículo online “Folhapress”, em 07/02/2020, é destacada a ausência das mulheres nos estádios de futebol no Brasil, expondo que segundo relatado pelas torcedoras, as mulheres enfrentam muitas dificuldades, desde a saída de suas casas até o acompanhamento presencial dos jogos, expressas pela falta de segurança, importunações sexuais e sensação de não pertencimento. Segundo a reportagem, há menos policiais para revista de mulheres, menos banheiros e ausência de serviços básicos para a torcedora mãe, tais como fraldários, inexistência de atendimento especializado em caso de violências de gênero, as quais são recorrentes. Os casos de abusos, importunação e violência sexuais nos estádios brasileiros são veiculados com frequência na mídia.

É preciso atentar ainda que as mulheres jovens estão mais presentes em eventos esportivos. Segundo estudos, quase 80% do público feminino nos estádios possuem entre 18 e 39 anos. Uma a cada três meninas é abusada sexualmente antes de completar 18 anos, demonstra estudo da Unesco (1999).

Conforme dados do Dossiê Mulher (2019), as mulheres continuam sendo as maiores vítimas dos crimes de estupro (85,6%), tentativa de estupro (90,9%), ameaça (66,8%), lesão corporal dolosa (65,3%), assédio sexual (90,9%), constrangimento ilegal (53,0%) e importunação ofensiva ao pudor (92,6%).



Observa-se ainda que as mulheres jovens são muito prevalentes em todos os crimes de natureza sexual. Mulheres com até 29 anos compõem 83,7% das vítimas de estupro, 63,6% das vítimas de tentativa de estupro e 67,7% do somatório das vítimas de assédio sexual, ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor.

No Brasil, a cada 4 horas uma mulher lésbica é estuprada. A violência contra a população LGBTQ+ tem muitas faces. Uma delas é a violência sexual, incluindo o crime de estupro. Nesse tipo de violência, as mulheres lésbicas são as mais atingidas entre LGBTQ+. Em média, 6 lésbicas foram estupradas por dia em 2017, em um total de 2.379 casos registrados, segundo levantamento exclusivo da “Gênero e Número” a partir de dados obtidos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN, parte do Ministério da Saúde) via Lei de Acesso à Informação. Em 61% dos casos notificados, a vítima foi estuprada mais de uma vez.

É dentro de casa e no meio familiar que as mulheres lésbicas são violentadas. Em 61% dos casos, a agressão ocorreu na residência, enquanto 20% aconteceram em vias públicas e 13% em “outros locais”. Os homens são algozes. Aparecem como autores em 96% das agressões sexuais. Mulheres são apenas 1% das agressoras. Em 2% das agressões há registros de ambos os gêneros como agressores. Em 1% dos casos notificados o gênero do autor não é identificado.

Da ligação do ambiente esportivo com o machismo decorre a grande incidência de violência nesses espaços pela população LGBTQI, havendo recorrentes violências praticadas com base na LGBTQIfobia. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) determinou no início de 2019 que atitudes LGBTQIfóbicas em estádios poderão incurrir em punições e perda de pontos nas partidas, considerando que recente decisão do STF criminaliza a LGBTQIfobia.

Por tudo isso, a especial relevância de possibilitar que os Eventos esportivos sejam mais do que espaços de diversão e lazer, mas também de conscientização e suporte ao enfrentamento da violência contra as mulheres e à população LGBTQI. É diante dessa realidade que o presente Projeto de Lei tem como objetivo incidir dentro dos espaços onde ocorrem eventos esportivos, em especial nos estádios de futebol, em prol do combate à violência contra as mulheres e à população LGBTQI por meio da promoção da conscientização, através da educação em direitos, do acolhimento e atendimento adequado às vítimas e da informação acerca dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico, bem como no incentivo da participação das mulheres em eventos esportivos, dando efetividade à universalização do direito à cultura, ao esporte e à convivência comunitária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual